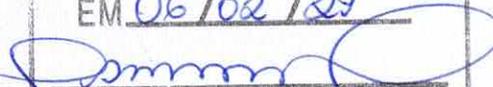




MUNICÍPIO DE PINHEIROS  
GABINETE DO PREFEITO  
**LEI MUNICIPAL Nº 1.588/2024**  
**DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Prefeitura Municipal de Pinheiros/ES  
Gabinete do Prefeito  
**PUBLICADO**  
EM 06/02/24  
  
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

– “Institui o Regime de Suprimento de Fundos na Câmara Municipal de Pinheiros e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIROS**, Estado do Espírito Santo, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída na Câmara Municipal de Pinheiros a forma de pagamento sob o regime de Suprimento de Fundos, que reger-se-á pelas normas desta Lei.

Art. 2º Considera-se Suprimento de Fundos, o adiantamento de recursos financeiros, forma excepcional de pagamento, sendo aplicado aos casos de despesas definidas nesta lei e consiste na entrega de numerário a servidor da Câmara Municipal, sempre precedido de empenho e dotação própria, para a realização de despesa que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 3º O adiantamento será requisitado pelo servidor e autorizado pelo ordenador de despesas da Câmara Municipal de Pinheiros.

Art. 4º Poderão realizar-se através de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

I - materiais de uso geral para copa, cozinha, limpeza, escritório e gêneros alimentícios, necessários à manutenção e ao funcionamento das atividades específicas da Câmara Municipal;

II - material de uso elétrico, conservação e ou manutenção de bens móveis e imóveis;



MUNICÍPIO DE PINHEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

III - serviços e materiais necessários para manutenção de veículos, e peças de reposição, desde que em situação de comprovada emergência e de pequena monta;

IV - selos postais, telegramas, despesas cartorárias, pequenos consertos e diligência administrativa;

V - encadernações avulsas, impressos e papelaria, confecções de chaves e carimbos;

VI - de caráter secreto, com diligências policiais, judiciais ou sindicâncias administrativas ou fiscais;

VII - despesas em viagens ou serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie.

Art. 5º É necessário a confirmação pelo setor de almoxarifado e patrimônio de que os materiais de consumo não se encontram em estoque e que não há contratos de fornecimento.

Art. 6º É vedado à realização de despesas pelo regime de adiantamento nos seguintes casos:

I - materiais idênticos ou similares aos existentes no Almoxarifado da Câmara Municipal;

II - aquisição de bens ou serviços para os quais existam ou devam existir contratos de fornecimento;

III - ajuda de custo;

IV - aquisição de bens ou serviços de maneira que possa caracterizar fracionamento de despesa;

V - assinatura de livros, revistas, jornais e periódicos;

VI - pagamento de diárias;

VII - pagamento de despesa realizada em data anterior à de concessão do suprimento ou posterior ao período de aplicação do suprimento;

VIII - pagamento de multas por infração à legislação de trânsito, as quais serão suportadas pelo servidor responsável;



MUNICÍPIO DE PINHEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

IX – para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

§ 1º Constituem despesas de natureza imediata e urgente aquelas cuja não realização célere, possa causar prejuízo à Câmara Municipal ou interromper o curso de atendimento dos serviços a cargo do setor responsável.

Art. 7º A concessão de suprimento de fundos fica limitada ao valor estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 10 de junho de 2021.

Art. 8º Fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 10 de junho de 2021, como limite máximo de despesa de pequeno vulto.

§ 1º O limite a que se refere este artigo é o de cada despesa, vedado o seu fracionamento ou do documento comprobatório para adequação a esse limite.

§ 2º Excepcionalmente e a critério do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Pinheiros - ES, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto neste artigo, observado o limite do § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 10 de junho de 2021.

Art. 9º É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

Art. 10. O Chefe do Poder Legislativo designará um Setor que se encarregará da execução do controle e da prestação de contas oriundas de adiantamento.

## CAPÍTULO II

### DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO

Art. 11. As requisições de adiantamento serão feitas pelo servidor interessado, por meio de documento requisitório padronizado, dirigido ao Ordenador de Despesas.



MUNICÍPIO DE PINHEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. Nas requisições de adiantamento deverão constar no mínimo as seguintes informações:

I – nome completo, matrícula funcional do requisitante e cargo ou função pública;

II – valor do suprimento de fundos, em moeda corrente, algarismos e por extenso;

III – classificação funcional e natureza de despesa;

IV – justificativa do adiantamento;

V – data da concessão;

VI – prazo para utilização dos recursos, a contar do recebimento na tesouraria;

VII – assinatura do titular do requisitante;

VIII – informação expressa do setor responsável pelo controle e prestação de contas de adiantamento de que o requisitante não se encontra na condição de servidor em alcance;

IX – declaração do servidor de que tem pleno conhecimento das Leis, Resoluções e demais regulamentos sobre o adiantamento.

Art. 13. É vedada a concessão de adiantamento:

I – a responsável por dois adiantamentos em fase de aplicação/e ou de prestação de contas;

II – a responsável por Suprimento de Fundos que, esgotado o prazo de comprovação, não tenha prestado contas de sua aplicação ou que teve suas contas recusadas ou impugnadas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação dos recursos recebidos;

III – a servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo ou tenha sido declarado em alcance;

IV – que exerça as funções de ordenador de despesas;



MUNICÍPIO DE PINHEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

V – ao servidor responsável pelo setor financeiro;

VI – o servidor em licença, em férias ou afastado por qualquer motivo;

VII – sem vínculo empregatício com a Câmara Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art.14. Cada despesa deverá ser munida de comprovante que será sempre emitido em nome da Câmara Municipal de Pinheiros, com CNPJ 28.494.664/0001-73, com a data de emissão compatível com a data de concessão e aplicação, não podendo conter emendas, borrões, rasuras, valor ilegível, ou serem apresentados em segunda via, fotocópia ou qualquer outra espécie de reprodução, devendo ser observado:

I – os comprovantes de que tratam o “caput” deste artigo, na forma de nota fiscal, conterão declaração expressa ou carimbo de recebimento pelo credor;

II – no comprovante da despesa deverá constar claramente a descrição do material fornecido, ou do serviço prestado, não se admitindo descrição genérica ou o emprego de abreviaturas que impeçam a clara identificação do objeto da despesa;

III – as despesas realizadas deverão ser comprovadas por documento fiscal específico, devidamente atestado, devendo conter ainda, por parte do fornecedor do material ou do prestador do serviço a declaração de recebimento da importância paga, observando-se:

a) na aquisição de material de consumo: Nota fiscal, Nota Fiscal Fatura, Nota Fiscal de Venda ao consumidor ou Cupom Fiscal;

b) na prestação de serviço de serviço realizado por pessoa jurídica: Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

c) na prestação de serviço realizado por pessoa física: recibo de serviço



MUNICÍPIO DE PINHEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

prestado por pessoa física que constará obrigatoriamente, de forma clara, o nome, CPF e quando cabível o número de inscrição no INSS do prestador de serviço e a retenção de imposto e de contribuições previdenciárias devidas, bem como o respectivo recolhimento, se for o caso;

d) atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, efetuada por servidor que não o suprido;

§ 1º A atestação mencionada no inciso II deverá conter data, nome do servidor, cargo ou função e a matrícula do servidor, bem como a assinatura digital do servidor no respectivo documento.

§ 2º Exigir-se-á documentação fiscal dos pagamentos com suprimento de fundos, quando a operação estiver sujeita a tributação.

Art. 15. O Suprimento de Fundos não poderá ter aplicação diversa daquelas especificada no formulário da requisição e na nota de empenho.

Art. 16. O prazo de aplicação do adiantamento será de no máximo 90 (noventa) dias corridos, contados da data do recebimento do servidor e, em hipótese alguma, poderão ultrapassar o exercício financeiro.

§ 1º Não haverá concessão de suprimento de fundos com prazo de aplicação que supere o exercício financeiro correspondente.

§ 2º O prazo final para liberação do recurso, na forma de adiantamento, dentro do exercício financeiro, será até o dia 15 de dezembro sendo que a importância aplicada deverá acontecer até o dia 18 do referido mês.

Art. 17. Os pagamentos efetuados com inobservância das disposições desta Lei não serão aceitos devendo, neste caso, ser lançado à responsabilidade pessoal do suprido.

#### CAPÍTULO IV

#### DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 18. Os processos de adiantamento terão andamento preferencial e urgente.



MUNICÍPIO DE PINHEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. A entrega de numerário em favor do suprido será feita mediante ordem bancária de crédito em conta corrente institucional, movimentada pelo suprido, aberta especificadamente para esse fim, mediante solicitação expressa do Ordenador de Despesas, através de carregamento de cartão de débito ou saques.

Parágrafo único. É vedado o depósito em conta bancária que não a especificada no *caput*.

Art. 20. Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido nesta lei.

Art. 21. Cabe ao responsável pela entrega do adiantamento, verificar, antes de emitir Nota de Empenho, se foram cumpridos os requisitos desta Lei.

Parágrafo Único. Constatada alguma irregularidade, o setor responsável pela entrega, irá devolver o processo ao servidor requerente, informando os acertos que se fizerem necessários.

Art. 22. O adiantamento não poderá ter aplicação diferente daquela para a qual foi autorizada, devendo, as despesas, enquadrarem-se nas dotações e itens orçamentários próprios.

Art. 23. Se o valor aplicado ultrapassar o valor do adiantamento recebido, o responsável pela aplicação não poderá ser ressarcido da diferença gasta a maior.

Parágrafo Único. Todos os documentos deverão ter a data de emissão igual ou posterior a da entrega do numerário, e deverão estar compreendidos dentro do período fixado para aplicação dos recursos.

## CAPÍTULO V

### DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 24. O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido mediante depósito em conta bancária da Câmara Municipal de Pinheiros indicada pelo setor de tesouraria com identificação do responsável, número do empenho e processo.



MUNICÍPIO DE PINHEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25. Caso o servidor verifique que o saldo do adiantamento não será mais utilizado, deverá prestar contas deste em até 30 (trinta) dias úteis, contados da emissão do último documento de despesa e, na ausência de documentos de despesa, o prazo será de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do adiantamento.

Art. 26. As restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa.

Art. 27. No mês de Dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos ao setor competente até o penúltimo dia útil do referido mês, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

## CAPÍTULO VI

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28. O servidor que receber o adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, em até 30 (trinta) dias corridos, após o término do prazo de aplicação estabelecido no ato de concessão.

Art. 29. A contagem do prazo estabelecido neste artigo iniciar-se-á no dia posterior ao final do prazo para aplicação.

Parágrafo Único. No caso de liberação de adiantamento na hipótese prevista no art.13 §2º desta Lei o prazo da prestação de contas será até o dia 20 de dezembro.

Art. 30. Cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas.

Art. 31. A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

Art. 32. Caberá ao setor competente pela entrega do adiantamento verificar, nas prestações de contas, se os requisitos desta lei foram atendidos.

Art. 33. A prestação de contas será constituída dos seguintes elementos:

I – extrato da conta bancária;



MUNICÍPIO DE PINHEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

a) – relatório detalhado de transações do cartão, quando houver movimentação da conta por cartão de débito;

II – primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, a saber:

a) documento fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica;

b) documento fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo;

c) recibo avulso de pessoa física, contendo o nome do prestador do serviço, nº do CPF e o da identidade, data de nascimento, inscrição no INSS, endereço e assinatura, inclusive para despesas com táxi;

d) despesas relacionadas com o pagamento de passagens urbanas;

III – demonstrativo de prestação de contas de suprimento de fundos;

IV – comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

§ 1º Os comprovantes de despesas especificados no inciso III deste artigo somente serão aceitos se emitidos em data igual ou posterior à de entrega do numerário, e estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão do suprimento de fundos.

§ 2º A retenção de impostos e contribuições referentes à prestação de serviços por pessoa física será demonstrada pelo suprido na forma do recibo avulso constante da alínea “c”, devendo seu recolhimento ser efetuado pelo suprido, com recursos do próprio suprimento, sendo informado à Secretaria de Gestão e Pessoas (SGP) para os registros competentes, segundo os prazos e procedimentos definidos nas normas regulamentares.

Art. 34. As prestações de contas em que forem constatadas ocorrência de erros após serem encaminhadas ao setor competente, o requisitante terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para a necessária correção. Caso continue com erros, serão



MUNICÍPIO DE PINHEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

encaminhados, imediatamente, a Unidade Central de Controle Interno da Câmara Municipal de Pinheiros.

Art. 35. Se o responsável não prestar contas do adiantamento, será notificado pelo setor competente para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis apresente a prestação de contas, sujeitando-se a tomada de contas especial, assim como desconto em folha de pagamento dos valores devidos, se não o fizer no prazo fixado nesta lei.

Art. 36. Caberá ao setor encarregado pela entrega do adiantamento conferir, na prestação de contas anual, se as despesas realizadas estão de acordo com a dotação e prestar contas dos saldos de recolhimentos.

Art. 37. A prestação de contas deverá ser anexada ao processo que originou a liberação do adiantamento, pelo titular, não sendo necessário novo protocolo, sendo recebida por servidor responsável pela entrega do adiantamento.

Art. 38. O material de consumo adquirido na forma desta Lei será registrado no almoxarifado, após a aprovação da prestação de contas da aplicação dos recursos.

Art. 39. Antes de finalizar uma rescisão, liberar licenças ou férias deverá ser consultado o setor competente pelo controle de Suprimento de Fundos. Caso o servidor seja responsável por adiantamentos e possua prestação de contas em aberto, ou irregularidades não sanadas, o valor do adiantamento deverá ser devidamente descontado no respectivo pagamento do servidor.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. A despesa executada por meio de Suprimento de Fundos deverá, da mesma forma que no processo licitatório, observar os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, além de garantir a aquisição mais vantajosa para a administração pública.

Art. 41. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 42. O Presidente da Câmara municipal regulamentará a presente Lei por meio de Resolução.

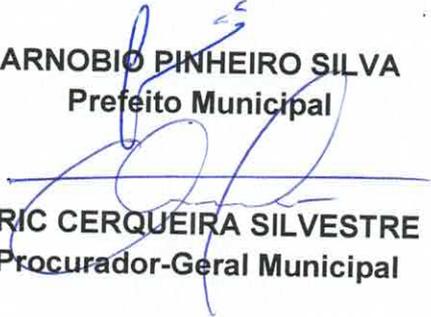


MUNICÍPIO DE PINHEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº. 1213/2014 e 1328/2017.

Gabinete do Prefeito, em Pinheiros, 06 de Fevereiro de 2024

  
ARNOBIO PINHEIRO SILVA  
Prefeito Municipal

ERIC CERQUEIRA SILVESTRE  
Procurador-Geral Municipal